

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1161/81 (DRECAP-2 6382/80)

INTERESSADO : IVONE ARMANDO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO
2º GRAU SUPLÊNCIA NO COLÉGIO "S JUDAS TADEU."

RELATORIO : CONSa MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE: 712 /82 - CESG. - APROVADO EM 12/05/82

1. HISTÓRICO:

Ivone Armando, RG: 2.638.300, requereu inicialmente ao Sr, Delegado de Ensino da 5a. D.E. a possibilidade de obtenção do seu certificado de conclusão de 1º grau, via exames supletivos, com o aproveitamento do certificado de eliminação da disciplina O.S.P.B. , disciplina em que fora aprovada em nível de 2º grau.

A Delegacia de Ensino encaminhou o protocolado a este Conselho pela competência, sendo que o Parecer CEE nº 365/82 , de autoria do Consº Gérson Munhoz dos Santos, resolveu o assunto, através da seguinte conclusão: "A vista do exposto, considera-se válido para conclusão do ensino do 1º grau o Exmo Supletivo, prestado por Ivone Armando, de OSPB, em nível de 2º grau. Fica o Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria do Estado da Educação autorizado a expedir o Certificado de Conclusão do 1º grau , obtido pela interessada, através de Exames Supletivos."

Ocorre que o mesmo protocolado tratava também da regularização da situação da aluna no curso de suplência, 2º grau, no Colégio São Judas Tadeu , pois nele se matriculou, em 1979, nas seguintes condições:

a) não apresentou certificado de conclusão do 1º grau;

b) solicitou dispensa das seguintes disciplinas: Português e Literatura Brasileira, História, E.M.C., Geografia e OSPB, que havia eliminado, através de Exames supletivos, em nível de 2º grau.

Resolvido o problema do certificado de conclusão do 1º grau, resta agora decidir sobre sua situação ao nível de 2º grau, nos termos do despacho do Sr. Presidente deste Colegiado, a folhas 87, verso, datado de 2 do corrente mês.

2. APRECIÇÃO

Para matricular-se no 2º grau, a interessada deveria compro-

PROCESSO CEE 1161/81 PARECER CEE 712 /82 fl.02

var haver concluído o 1º grau, seja no curso regular ou no curso supletivo. A legislação citada pela supervisão - Decreto Federal de nº 51.680 - A/63 e Parecer CFE 260/64 - além do não se aplica ao caso em tela (refere-se a exames de madureza)-está derogada pela legislação sobre o assunto, que se seguiu à edição da Lei 5692/71.

Errou pois a escola quando matriculou a aluno sem comprovante de conclusão do 1º grau.

2. Ao aluno matriculado em curso do suplência de 1º eu 2º grau é facultada a dispensa de disciplinas nas quais o interessado demonstra haver sido aprovado em exames supletivos do mesmo nível, através da apresentação do certificado da eliminação de disciplinas.

Essa possibilidade foi aberta através do Parecer CEE: 633/75, de autoria do Consº Pe. Lionel Corbeil e amplamente explicada através do Parecer 232/77 do mesmo Conselheiro.

A interessada, Ivone Armando, havia sido aprovada em exames supletivos em nível de 2º. grau nas seguintes disciplinas: Português, História, Geografia, Educação Moral e Cívica e O.S.P.B , conforme documento de fls. 08.

Foi, pois, dispensada de cursar essas disciplinas. O Parecer CEE 365/82 considerou como válido, para conclusão do 1º grau, e Exame Supletivo do CSPB prestado pela interessada, em nível do segundo grau.

Indaga-se agora: pode uma mesma disciplina servir a dois objetivos: completar as exigências para conclusão do 1º grau e figurar como componente curricular ao nível de 2º grau?

Entendemos que, a rigor, não, porém, as características peculiares do caso indicam como solução única a dispensa dessa disciplina, eliminada que foi em nível desse grau.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os estudos subsequentes, realizados por IVONE ARMANDO , no curso de Suplência, 2º grau, no Colégio "São Judas Tadeu", podendo ser-lhe expedido o competente certificado.

Fica advertida a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 19 de abril de 1982.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestilio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1982.

a) CONSa.MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE